



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60

**PARECER NÚMERO 1/2025**

**INTERESSADA:** COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

**ASSUNTO:** CONCORRENCIA N. 4, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE UMA UBS PORTE I, NO PARQUE DAS MANGUEIRAS, SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. DILIGENCIA. PROPOSTA 75% INFERIOR AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA OFERTANTE DE MENOR PREÇO.

Trata-se de diligencia endereçado a essa Secretaria pela Comissão de Contratação no âmbito da concorrência n. 4, de 2024. Por meio do expediente incidental, a Interessada requereu a emissão de parecer técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos acerca de diligencia de demonstração de exequibilidade de proposta de licitante da concorrência n. 4, de 2024, destinada à Construção de uma UBS Porte I, no Parque das Mangueiras, sede do município de Riacho de Santana. Segundo ofício do órgão de contratação, a Comissão de Contratação teria intimado a proponente NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que apresentasse documentos comprobatórios, assinados e datados, da aquisição de Insumos e materiais. Cumprida a diligencia, a Comissão de Contratação requereu do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos a emissão de parecer para que se manifestasse sobre demonstração de exequibilidade de proposta do concorrente NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório.

Passo a opinar.

O inciso III do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), declara que as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou acima do valor orçado pela Administração serão desclassificadas.

No caso de obras e serviços de engenharia, as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60

consideradas inexequíveis, na dicção do §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O §5º do artigo 59 da norma exige a concessão de garantia adicional para propostas com valores inferiores a 85% do valor orçado pela Administração.

A interpretação conjugada dos dispositivos leva a inferência de que a inexequibilidade prevista no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, constitui presunção relativa de inexequibilidade.

Isso porque, se a legislação admite a celebração de contrato com proposta até 85% inferior ao valor orçado pela Administração, é porque a veiculação de proposta com valor até 75% inferior ao estimado pelo Poder Público desautoriza a desclassificação imediata da oferta.

Esse é o entendimento da jurisprudência de controle externo, consubstanciado no Enunciado de Sumula n. 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que o critério definido nas alíneas a e b do §1º do inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), idêntico ao §4º do artigo 59 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conduz a presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

No mesmo sentido, dispõe o item 6.4.7 do edital da concorrência n. 4 de 2024, segundo o qual, havendo indícios de inexequibilidade poderão ser promovidas diligências para que o licitante comprove a exequibilidade da oferta.

O artigo 187 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prescreve que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução do diploma legal.

A União regulamentou a inexequibilidade de propostas por meio da Instrução Normativa n. 73, de 2022, da Secretaria de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 do ato, a inexequibilidade de proposta só será declarada após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custo de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conquanto o dispositivo se dirija a disputas que tenham por objeto bens e serviços, os requisitos consignados na norma aparentam razoabilidade para figurarem como referência geral para decretação de inexequibilidade de propostas.

O requisito disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, demonstrando de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, não demanda maiores explicações, representando, antes, a expressão de que a diligência de demonstração de exequibilidade deve comprovar que a oferta representa prejuízo para o concorrente.

O pressuposto do inciso II do parágrafo único do artigo 34 da IN 73, de 2022, por sua vez, configura, na lição dos economistas Austin Goolsbee, Steven Levitt e Chad Syverson, aquilo que o concorrente abre mão por utilizar um insumo que geraria seu segundo melhor uso<sup>1</sup>.

Os autores ilustram o conceito com o exemplo das fundições de alumínio, na crise de energia elétrica da Califórnia, no começo dos anos 2000, que paralisaram suas atividades habituais para lucrar mais na venda de energia para concessionárias de distribuição.

A demonstração de inexistência de custo de oportunidade que justifique a proposta significa, assim, o que o concorrente deixa de ganhar com o emprego de sua experiência e seus equipamentos em empreendimento semelhante.

Na referida Planilha Orçamentaria os itens que tem as maiores expressões financeiras são: 1.2.1; 2.5; 3.2.1; 3.3.9; 4.1.2; 8.1.2; 9.1.1;

---

<sup>1</sup> GOOLSBEE, Austin; LEVITT, Steven; SYVERSON, Chad. *Microeconomia*, São Paulo, Atlas, 2018, p. 630.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
CNPJ 14.105.191/0001-60

9.2.1 & 17.1.7, a similaridade dos itens 2.12; 3.1.6; 3.2.8; 3.3.6 faz com que esses possuam um somatório significativo.

Não foi apresentada comprovação de aquisição da composição auxiliar FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA VIGAS, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM. AF 09/2020, essencial para execução do item 3.2.1.

Para execução dos itens 2.12; 3.1.6; 3.2.8; 3.3.6 e 9.1.1 se faz necessário que na concretagem seja utilizado Concreto Usinado lançado por meio de bombas, no entanto, não foram apresentados orçamentos capazes de comprovar a exequibilidade destes itens.

Na composição apresentada pela empresa para o insumo Cimento Portland Composto CP II-32 encontrado em diversos itens o valor apresentado para execução dos serviços foram entre R\$ 0,50 e R\$ 0,53 por kg enquanto na nota fiscal de aquisição o insumo está custando R\$ 0,72 o kg.

Ao apresentar a composição de custos para execução do item 3.1.6 da Planilha Orçamentária, a empresa fez alusão a uma composição divergente da Planilha Orçamentária.

Não foram apresentados orçamentos que comprovem a execução de serviços listados no item 17- Climatização, da Planilha Orçamentária.

Não foi cumprida a cláusula editalícia 6.4.7.1.4.

Ante o exposto, não foi apresentado pela empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA documentos suficientes para comprovação de exequibilidade da proposta, no âmbito da Concorrência n. 4 de 2024.

Riacho de Santana, Bahia, 13 de janeiro de 2025.

  
**Maicon Neves de Almeida**

Engenheiro Civil/ CREA-BA: 3000092132